



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 8.324

, DE 10 DE SETEMBRO DE 2007

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada em

Nesta Data, 11 de 19 / 2007

[Assinatura]
Gerência Executiva do Registro Geral,
Legislação da Casa Civil do Governador

**Dispõe sobre a Campanha
continuada de Repúdio aos Crimes
de Violência praticados Contra a
Mulher.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado promoverá a campanha continuada
de repúdio aos crimes de violência praticados contra a mulher, que será
destinada a coibir esta modalidade de delito.

Art. 2º A Campanha será realizada em órgãos
públicos estaduais, prioritariamente em escolas, hospitais, ambulatorios e
centros de saúde e em associações de bairros.

Art. 3º A Campanha será desenvolvida por meio das
seguintes ações:

- I – divulgação da Lei Maria da Penha;
- II – divulgação dos principais fatores que ensejam os
crimes de violência praticados contra a mulher e das formas de minimizá-
los;
- III – conscientização da população a fim de que
denuncie os crimes de violência praticados contra a mulher;
- IV – divulgação dos crimes de violência praticados
contra a mulher, desde que expressamente autorizado pela vítima.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 10 de setembro de 2007; 119º da
Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador